



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.605 - RS (2011/0271506-3)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : PEDRO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E Z T (MENOR)
REPR. POR : G T
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 22.6.2009). Cabível, portanto, a condenação do município ao pagamento da verba honorária à Defensoria Pública Estadual. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.605 - RS (2011/0271506-3)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto por E. Z. T., com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, segundo o qual "descabe condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios quando a parte adversa está sendo representada pela Defensoria Pública" (fl. 292).

As razões do recurso especial alegam, além do dissídio jurisprudencial, violação ao art. 20 do CPC. Sustentam a possibilidade de o Município sucumbente pagar os honorários advocatícios, quando a parte adversa vencedora for representada pela Defensoria Pública Estadual (fl. 298/312). É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido, ao entender que seria descabida a condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, contrariou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do Recurso Especial 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, entendeu esta Corte Superior de Justiça que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.6.2009). Cabível, portanto, a condenação do Município de Caxias do Sul ao pagamento da verba honorária à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a condenação do Município de Caxias do Sul ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública do Estado - FADEP, nos moldes estabelecidos pela sentença. Intimem-se (fl. 402).

A teor das razões:

Nas contrarrazões ao recurso especial da parte autora, o Município arguiu – preliminarmente - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO, eis que 1º) não houve no acórdão recorrido prequestionamento dos dispositivos tidos pela recorrente como violados; e 2º) porquanto as razões do recurso especial não atacam especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, qual seja a inviabilidade de transferência compulsória de recursos entre os entes públicos.

(...)

Requer a reforma da decisão agravada, pois o argumento de que “ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de confusão entre credor e devedor” não esteve presente na decisão recorrida.

Com efeito, a decisão recorrida acolheu a tese de que é indevida a condenação do Município em honorários à Defensoria Pública em razão de ser inviável a transferência de recursos de um ente a outro, ou seja, do orçamento municipal para o orçamento estadual (pagar honorários à Defensoria Pública que já é remunerada pelo Estado).

E a decisão proferida pela Corte Especial deste c.

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.108.013/RJ (Rel. Eliana Calmon, DJe de 22/6/2009), processado nos moldes do art. 453-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios pelo Município quando a parte contrária estiver representada pela Defensoria Pública Estadual, ante a ausência de confusão entre credor e devedor.

Ou seja, as razões de decidir não foram as mesmas, razão pela qual não se aplica – no caso – aquela proferida no recurso repetitivo (fl. 408/409).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.605 - RS (2011/0271506-3)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O recurso especial interposto por E. Z. T., com base na violação do art. 20 do CPC, ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, segundo o qual *"descabe condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios quando a parte adversa está sendo representada pela Defensoria Pública"* (fl. 292).

As preliminares levantadas em contrarrazões não prosperam. A matéria de que trata o art. 20 do CPC está prequestionada no acórdão recorrido, sendo desnecessária a referência expressa ao dispositivo legal. Além disso, o recurso especial está suficientemente fundamentado.

O acórdão recorrido, ao entender que seria descabida a condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, contrariou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do Recurso Especial 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, entendeu esta Corte Superior de Justiça que são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.6.2009). Cabível, portanto, a condenação do Município de Caxias do Sul ao pagamento da verba honorária à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0271506-3

**AgRg no
REsp 1.292.605 / RS**

Números Origem: 50900212914 70037192697 70039823547 70041619487

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E Z T (MENOR)
REPR. POR : G T
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : PEDRO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : PEDRO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E Z T (MENOR)
REPR. POR : G T
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.